



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10880.022082/95-64
Recurso nº 147.983 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.318
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1993.

Ementa:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE**

Nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, por não lhe ter sido dada ciência e, conseqüentemente, oportunidade de se manifestar sobre resultado de novas averiguações feitas pelo Fisco que alteraram a acusação fiscal feita no lançamento, interferindo diretamente na sorte do litígio travado.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

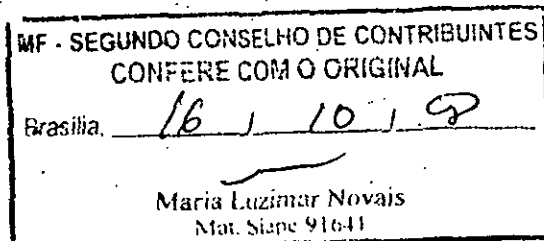
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

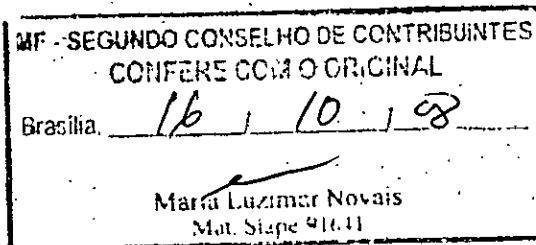
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Relatora Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente).

138 //





Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência da Cofins referente aos períodos de abril a dezembro/93, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de a contribuinte ter efetuado depósitos judiciais relativos aos valores devidos a título da contribuição, sem, entretanto, declarar em DCTF, razão pela qual foi lavrado o auto de infração com a exigibilidade suspensa nos termos da Medida Cautelar nº 92.89403-8/0008.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que, tendo havido depósito judicial do montante integral do tributo devido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não se pode falar em aplicação de multa de ofício ou juros de mora por não ter incorrido em infração à ordem tributária ou em mora, dado o depósito judicial tempestivo e integral do montante devido na CEF.

Tendo em vista que o STF no ACD nº 1-1/600 julgou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, produzindo eficácia contra todos e com efeito vinculante o processo foi encaminhado para o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF em São Paulo/SP para as medidas cabíveis.

Foi informado que os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda, mas a ação interposta pela contribuinte ainda não transitou em julgado, e que, conforme demonstrativos de imputação, fls. 59 a 64, os depósitos relativos aos meses de outubro e novembro/93 realizaram-se em valores inferiores aos necessários para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Verificada a constatação de erro no demonstrativo de fls. 59 a 65 o processo foi encaminhado à autoridade competente para que se procedesse novo demonstrativo de imputação, verificando com base no novo demonstrativo, a suficiência dos depósitos judiciais efetuados para cobrir os débitos da Cofins lançados no presente processo.

Segundo o novo demonstrativo de imputação elaborado, fls. 77 a 82, a fiscalização informou, fl. 83, que os depósitos referentes aos períodos de apuração de abril a agosto/93 e novembro/93 não foram suficientes para cobrir os valores lançados.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento exonerando a multa de ofício para os períodos de apuração de setembro, outubro e dezembro/93, e reduzindo-a para o percentual de 75% para os períodos de apuração de abril a agosto/93 e novembro/93. Os juros de mora foram mantidos sob o argumento que sendo os depósitos judiciais considerados pagamentos, caso tenham sido efetuados na data correta desaparece a incidência dos juros moratórios.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese:

- efetuou depósitos judiciais dos valores objeto do lançamento junto à CEF, e tais valores foram convertidos em renda para a União, razão pela qual o auto de infração é nulo, pois o valor em moeda nacional da época, utilizando para a conversão em UFIR está errado. Assim o montante em UFIR não representa a

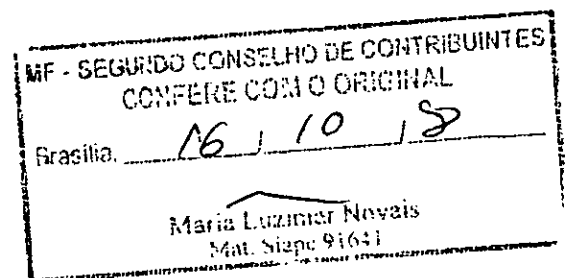
131/1

realidade. Tal equívoco vem desde o lançamento e não foi corrigido pela decisão recorrida;

- a decisão recorrida é nula de pleno direito, pois partiu da premissa equivocada de que o valor depositado em juízo era insuficiente para cobrir os valores lançados;
- às fls. 09 a fiscalização elabora planilha demonstrativa da apuração da Cofins quantificada em UFIR, todavia na coluna de valor recolhido toma como base valor diferente daquele depositado pela recorrente na CEF, conforme comprova Guia de Depósito a Ordem da Justiça Federal acostada aos autos;
- segundo a fiscalização o total de UFIR recolhida foi de 57.430,19 UFIR, todavia segundo a contribuinte este valor foi no montante de 67.217,90 UFIR; e
- esta diferença decorre do fato de a fiscalização ter tomado a coluna valor devido e não a coluna valor recolhido em moeda corrente para calcular o montante recolhido e o devido em UFIR, conforme se verifica dos documentos de fls. 09 e 10. Demonstra detalhadamente o equívoco cometido pelo Fisco, mês a mês.

É o relatório.

Voto



Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente deve ser ressaltado que o lançamento foi efetuado sob a acusação de que a contribuinte havia depositado judicialmente os valores devidos da Cofins sem entretanto declará-los em DCTF, razão pela qual foi efetuado o lançamento com a exigibilidade suspensa.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar que, a existência de depósitos judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado, implicam na não incidência de multa de ofício e juros de mora sob os valores do crédito tributário constituído.

Todavia, após a apresentação da impugnação a autoridade fiscal elaborou demonstrativos de imputação dos valores depositados judicialmente concluindo que para os meses de abril a agosto/93 e novembro/93 os valores depositados judicialmente não foram suficientes para cobrir os valores lançados.

Sob esta nova perspectiva é que a decisão de primeira instância manteve o lançamento da multa sobre os valores relativos aos meses acima mencionados, reduzindo-a ao percentual de 75%.

1381 //

Desta forma a contribuinte, na fase recursal, viu-se obrigada a alterar suas razões de defesa dada à nova perspectiva sob a qual se fundamentou a decisão recorrida para manter a multa de ofício (percentual de 75%) sobre os valores lançados referentes aos meses de abril a agosto/93 e novembro/93: insuficiência do montante do depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário e afastar a incidência da multa de ofício aplicada.

Entretanto, no lançamento, não se fala em insuficiência do montante depositado judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A acusação fiscal parte da premissa que os depósitos judiciais foram tempestivos e integrais razão pela qual declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em verdade, segundo consta do Auto de Infração, na descrição dos fatos, o lançamento foi efetuado apenas porque os valores devidos a título da Cofins depositados judicialmente não foram declarados em DCTF.

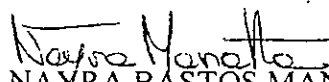
Ressalte-se que a contribuinte não foi cientificada do teor do documento de fls. 77 a 83, através do qual a fiscalização concluiu que o valor depositado judicialmente foi insuficiente para cobrir os valores devidos referentes aos períodos de abril a agosto/93 e novembro/93.

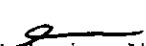
Desta sorte entendo que, de fato, é nula a decisão recorrida não pelo fato de haver partido da premissa equivocada de que os depósitos judiciais efetuados foram insuficientes para cobrir os valores lançados, mas sim pelo fato de haver mantido a multa de ofício para os períodos de abril a agosto/93 e novembro/93 sob argumento diverso daquele sob o qual se fundamentou o lançamento, configurando-se, assim cerceamento do direito de defesa.

Entendo, assim que, não tendo sido dado ciência à contribuinte do despacho de fl. 83 que alterou a motivação do lançamento deve o processo ser anulado a partir da decisão recorrida, para que seja dada ciência à contribuinte do despacho de fl. 83 e demonstrativos de fls. 77 a 82 por meio dos quais a fiscalização concluiu que os depósitos judiciais efetuados nos meses de abril a agosto/93 e novembro/93 foram insuficientes para cobrir os valores lançados, não estando, para tais períodos, o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa, permitindo que a recorrente se manifeste acerca das novas acusações feitas pelo Fisco, garantindo-lhe, desta forma, que a sua defesa seja submetida ao duplo grau de jurisdição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 10 / 98
 Maria Luzimar Novais Mat. Siepe 91641	